

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 7 DE JUNHO DE 2001

Alterações na Resolução ANEEL nº 281, de 1 de outubro de 1999, com prazo para republicação integral.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso III, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta no Processo nº 48500.002209/01-21 e considerando que:

o art. 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, dispõe que "a ANEEL estabelecerá as condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes";

a Resolução ANEEL nº 281, de 1 de outubro de 1999, estabeleceu as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica; e

as regras do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição estão requerendo aperfeiçoamentos, com vistas a permitir maior eficiência e eficácia na aplicação das mesmas, bem como incentivar a agilidade na contratação e conseqüente redução de custos, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 6º, 9º, 10, 14, 18 e 22 da Resolução ANEEL nº [281](#), de 1 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VI - celebrar, em nome das empresas de transmissão, os contratos de uso dos sistemas de transmissão e firmar, como interveniente, os contratos de conexão, encaminhando os de uso para homologação da ANEEL."

"Art. 6º

I - solicitar o acesso aos sistemas de transmissão ou de distribuição, de acordo com o estabelecido no art. 7º desta Resolução."

"Art. 9º As providências para implantação das obras e o próprio acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição só poderão ser efetivadas após a assinatura dos respectivos contratos, em conformidade com o estabelecido nos arts. 10 a 12 desta Resolução."

"Art. 10

§ 2º Para o acesso aos sistemas de distribuição, os usuários deverão firmar os contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição e o de Conexão com a concessionária ou permissionária local.

§ 3º As unidades geradoras despachadas centralizadamente pelo ONS, mesmo que estejam diretamente conectadas ao sistema de distribuição, ou por meio de instalações de uso exclusivo, deverão firmar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão com o ONS."

"Art. 14

§ 4º Os montantes de uso associados a unidades geradoras deverão ser determinados pelas máximas potências injetáveis nos sistemas, calculadas pelas potências nominais instaladas, subtraídas dos consumos próprios e dos fornecimentos feitos diretamente de suas subestações ou através de instalações de uso exclusivo de consumidores."

"Art. 18

§ 3º Para unidade consumidora os equipamentos de medição, necessários à conexão, serão de responsabilidade técnica e financeira da concessionária ou permissionária onde a mesma se conecta."

"Art. 22 Para cada aproveitamento de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a ANEEL estipulará, no ato autorizativo, o percentual de redução não inferior a cinquenta por cento, a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada por estes empreendimentos."

Art. 2º No prazo de até 30 dias a ANEEL providenciará a republicação atualizada da Resolução nº [281](#), de 1999, com todas as alterações nela introduzidas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O de 11.06.2001, seção 1, p. 60, v. 139, n. 112-E.